



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 27/10/15

ITEM N°71

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

71 TC-001948/026/13

Prefeitura Municipal: Conchal.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Valdeci Aparecido Lourenço.

Acompanha (m): TC-001948/126/13 e Expediente(s): TC-001324/010/13, TC-000649/010/14 e TC-006391/026/14.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CONCHAL, referentes ao exercício de 2013. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araras - UR-10 (fls.24/62), apresentou o Responsável, Sr. Marcos Antonio Elias, após notificação (fl.65), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000035/010/15 - fls.69/92):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- **Ausência de indicadores das ações de governo na LDO.**

Defesa - Os valores dos programas e ações foram devidamente detalhados na forma do disposto no artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- **Edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos apenas em relação à Construção Civil.**

Defesa - O Projeto do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foi remetido ao Legislativo para apreciação.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:



- **Inexistência das informações relativas aos repasses às entidades do 3º setor e de somente dois procedimentos licitatórios na página eletrônica do município.**

Defesa - Adotaram-se medidas para corrigir a falha observada.

A.3 - DO CONTROLE INTERNO:

- **Ausência dos relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.**

Defesa - A regulamentação das atribuições do Controle Interno ocorreu por meio do Decreto Municipal nº 3.586/13, providenciando-se a emissão dos relatórios reclamados pela fiscalização.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- **Alterações orçamentárias correspondentes a 52,92% da despesa prevista (inicial).**

Defesa - Efetuaram-se as necessárias adequações para a execução do orçamento elaborado e aprovado pela antecedente gestão.

- **O déficit da execução orçamentária sem o amparo do superávit financeiro do exercício anterior.**

Defesa - O déficit orçamentário de 2,56% mostrou-se inferior à inflação do período.

- **Abertura de créditos adicionais (R\$ 3.130.735,00) sem que houvesse recursos para suportá-los.**

Defesa - O cenário econômico comprometeu o repasse dos valores do FPM ao município, que vem contingenciando despesas para a adequação da situação financeira.

B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- **Déficit orçamentário de 2013 motivou a expansão de 41,82% do déficit financeiro de 2012.**

Defesa - Envidaram-se esforços para equacionar as contas públicas.



B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- **Falta de liquidez para fazer frente aos compromissos de curto prazo.**

Defesa - A anomalia derivou dos sucessivos déficits orçamentário e financeiro observados nos pretéritos exercícios.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- **Divergências entre os valores informados e os contabilizados a título de receita de impostos e contribuições.**

Defesa - A pequena diferença creditada a menor na conta contábil do IPVA não interferiu nas aplicações do ensino e da saúde.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- **Crescimento de 13,59% no montante da Dívida Ativa.**

Defesa - Apesar do incremento dos meios de cobrança, a retração decorreu da piora da situação econômica do País.

B.3.1 - ENSINO:

- **Houve o empenhamento da integralidade dos recursos provenientes do FUNDEB, porém, em virtude de glosas efetuadas pela fiscalização, verificou-se a aplicação de 94,19% da verba auferida.**

Defesa - Discorda da glosa da fiscalização que desconsiderou as despesas realizadas após 31.01.14, enquanto prevista na Lei Federal nº 11.494/07 a possibilidade de se utilizar valores relativos aos gastos efetuados até 31.03.14. Deste modo, a Administração teria aplicado a integralidade dos recursos provenientes do fundo.

B.3.1.1 - Ajustes da Fiscalização:

FUNDEB - Despesas com Magistério - 60%.

- **Restos a pagar não quitados até 31/01/2014 (R\$ 170.378,25).**

Defesa - O montante foi utilizado antes de 31.03.14.



FUNDEB - Demais Despesas - 40%.

- Restos a pagar não quitados até 31/01/2014 (R\$ 649.274,37).

Defesa - A quantia foi utilizada antes de 31.03.14.

Despesas Próprias em Educação.

- Outras Despesas não amparadas no art. 70 da LDB: despesa com aquisição de caminhão para o transporte de materiais diversos (R\$ 140.300,00).

Defesa - Utilizou-se o caminhão exclusivamente para o transporte de carteiras, materiais escolares e insumos destinados à manutenção das escolas municipais.

- Restos a pagar não quitados até 31/01/2014 (R\$ 452.419,75).

Defesa - As despesas foram liquidadas até o dia 31.12.13.

- Outras exclusões (Ganhos de Aplicações Financeiras - R\$ 362,73).

Defesa - Concorda com a exclusão efetuada.

B.3.2.1 - Ajustes da fiscalização:

- Restos a Pagar não liquidados, sem lastro nas contas bancárias da Saúde (R\$ 23.620,63).

Defesa - Apesar do ajuste, destinaram-se 32,32% das receitas de impostos ao setor.

- Restos a Pagar Liquidados, porém não pagos até 31.01.2014 (R\$ 185.113,55).

Defesa - A população usufruiu dos benefícios derivados das despesas realizadas.

B.3.2.3 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:

- Movimentação parcial dos recursos do setor em conta do Fundo Municipal de Saúde.

Defesa - Adotaram-se medidas para a correção do defeito observado.



B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

REGIME ESPECIAL ANUAL:

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Defesa - Orientaram-se os responsáveis a realizar os adequados registros dos valores relativos à dívida judicial.

B.5.1 - ENCARGOS:

- Falta de recolhimento da integralidade dos valores devidos à Previdência Própria do Município (parcela patronal), com parcelamento referente às competências de maio a dezembro e 13º salário de 2013, bem como de janeiro e fevereiro de 2014.

Defesa - Houve o parcelamento da dívida previdenciária.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Pagamentos superiores àqueles fixados pela Lei Municipal.

Defesa - Os subsídios dos agentes políticos atendem os preceitos da Constituição Federal, bem como os abonos concedidos encontraram amparo na Lei Complementar Municipal nº 41/09.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Extrapolação do prazo limite para prestação de contas das despesas efetuadas por meio de adiantamentos.

Defesa - O atraso para a realização das prestações de contas não trouxeram prejuízo aos cofres do município.

- Devolução de recurso não utilizado em prazo superior ao fixado para prestação de contas.

Defesa - Reitera argumento exposto no item anterior.

- Utilização de adiantamento para despesas que poderiam se processar pela requisição normal de compras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - O objeto das despesas contraídas atendeu às necessidades do serviço público.

- **Adiantamento para efetuar despesas impróprias (R\$ 17,20).**

Defesa - O servidor responsável pelo adiantamento restituiu a quantia impugnada.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- **Falta do levantamento geral dos bens imóveis.**

Defesa - Houve a regularização do defeito observado.

- **Disponibilidades de caixa depositadas integralmente em bancos privados.**

Defesa - A Prefeitura movimenta as suas disponibilidades financeiras no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, enquanto os empréstimos consignados em folha dos funcionários são efetuados por meio do Banco Bradesco S/A.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

Tomada de Preços nº 05/13 (execução das obras e serviços de ampliação e reforma da CEMEI "Ver. Gregório José Bechara").

- **Ausência de competitividade.**

Defesa - O aviso de licitação foi divulgado na imprensa local, no Diário Oficial do Estado e na Folha de São Paulo e seis empresas retiraram o respectivo instrumento convocatório.

- **Proposta de preços da empresa vencedora em desacordo com o estabelecido no edital.**

Defesa - A proposta da empresa vencedora permitiu economia de R\$ 68.284,35 aos cofres do município.

- **Garantia apresentada posteriormente ao prazo estabelecido no edital.**

Defesa - O recolhimento intempestivo da garantia não causou prejuízo à execução contratual.

- **Aditamento de valor em percentual superior ao permitido no edital.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Somente ocorreram alterações qualitativas do objeto.

- Aditamento de prazo incorrendo em atraso na obra.

Defesa - Inexistiu atraso na execução da obra, mas apenas redimensionamento do prazo, em decorrência das mencionadas alterações qualitativas.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Falta de divulgação do parecer prévio do Tribunal de Contas no "site" da Prefeitura.

Defesa - Adotaram-se medidas para a correção da falha observada.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Defesa - As diferenças correspondem ao valor dos cancelamentos decorrentes da extinção de reparcelamentos de dívidas.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- Nomeação de servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não se amoldam às exigências do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

Defesa - Será elaborado Projeto de Lei com a descrição de todos os cargos em comissão.

- Concessão de reajustes em datas e em índices distintos.

Defesa - O reajuste concedido em janeiro/2013, por meio da Lei Complementar nº 333/12, apenas beneficiou os servidores enquadrados nos padrões A e B, cujos valores dos vencimentos encontravam-se aquém do salário mínimo. Já o reajuste implementado por meio da Lei Complementar nº 337/12 estendeu-se a todos os funcionários municipais.

D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

- Expediente TC-006391/026/14:



Possíveis irregularidades relativas à utilização dos recursos do FUNDEB - procedência parcial.

- Expediente TC-001324/010/13:

Irregularidades quanto à nomeação dos membros do Conselho do FUNDEB e à movimentação dos recursos repassados ao Município - procedência da denúncia.

- Expediente TC-000649/010/14:

Falta de alimentação do Portal da Transparência com as informações necessárias - procedência da denúncia.

Defesa - Reitera argumentos expostos nos itens próprios do relatório de fiscalização.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Cumprimento parcial das instruções e recomendações deste Tribunal.

Defesa - Envidaram-se esforços para o atendimento às recomendações deste Tribunal.

À vista dos déficits orçamentário de 2,56%, desamparado de cobertura financeira do exercício anterior, e financeiro de R\$ 5.998.305,95, correspondente a mais de um mês de arrecadação do município, **Unidade de Economia** opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço (fls.108/110).

Após reincluir as despesas efetuadas com recursos do FUNDEB, liquidadas até 31.03.14, e de agregar o valor despendido com a compra de caminhão para transporte de materiais diversos aos gastos com o ensino, realizados com recursos próprios da municipalidade, Setor especializado concluiu que a Prefeitura aplicou 29,28% da receita de impostos na educação e utilizou a integralidade dos recursos do fundo, no exercício examinado (fls.111/113).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnica agregou a falta de recolhimento da totalidade das parcelas (patronal) devidas no período ao Instituto de Previdência Municipal como fundamento da proposta de desaprovação dos demonstrativos apreciados (fls.114/120). **Chefia de ATJ** opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas sob análise (fl.121).

O **d. Ministério Público** também censurou a abertura de créditos adicionais em montante equivalente a 52,92% da receita inicialmente prevista. Manifestou-se pela emissão de Parecer desfavorável às contas (fls.122/124).

SDG entendeu que a inadimplência do Executivo junto à Previdência Própria do município constitui fator de rejeição dos demonstrativos examinados (fls.127/128).

Em Memoriais (expediente TC-037679/026/15), o Chefe do Executivo entende que a liquidação dos encargos previdenciários (parcela patronal) relativos às competências de dezembro e 13º salário, objeto de parcelamento, autorizado pela Lei Municipal nº 2019/14, não seria exigível no período em apreço, uma vez que o respectivo vencimento ocorreu em 31.01.14.

Considera que o parcelamento do valor relativo às contribuições afetas às competências compreendidas entre 05/13 e 11/13, autorizado pela Lei Municipal nº 2.002/13, não ofendeu a legislação da espécie e tampouco o princípio da anualidade, uma vez firmado no período em exame.

Além de afirmar que o pagamento das mencionadas prestações ocorreria no decorrer do seu mandato, anota que a expansão da dívida derivou da liquidação de parcelas de antigos refinanciamentos (R\$ 165.528,52), ressaltando a emissão de certificado de regularidade previdenciária emitido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo Ministério da Previdência Social em relação à Prefeitura de Conchal.

Também enfatiza o pagamento das quantias oriundas dos parcelamentos celebrados junto ao Instituto de Previdência dos Servidores de Conchal (R\$ 261.330,62) e ao Consórcio Intermunicipal na Área de Saneamento Ambiental - CONSAB (R\$ 554.194,69), no encerramento da antecedente gestão, bem como a importância (R\$ 585.216,02) correspondente a empréstimo obtido junto ao BNDES, com vistas à aquisição de máquinas.

Em linhas gerais, destaca a calamitosa situação financeira (déficit R\$ 4.571.631,89) deixada pelo seu antecessor, bem como que a liquidação do montante relativo os restos a pagar de 2012 prejudicou execução financeira do orçamento de 2013.

Informa, por fim, que o déficit financeiro do período em apreço foi mitigado pela realização de receitas extraordinárias (R\$ 2.087.973,84) derivada da venda de bens da Prefeitura.

Conclui que a falta de recolhimento dos débitos previdenciários não decorreu de culpa ou dolo da atual administração, mas do quadro de crise e da situação deteriorada das contas municipais, preexistente ao exercício de 2013.

Pareceres anteriores:

Exercício de 2010: **favorável** (TC-002819/026/10)

Exercício de 2011: **favorável** (TC-001291/026/11)

Exercício de 2012: **favorável** (TC-001880/026/12)

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001948/026/13

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,90%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	64,07%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,77%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	32,32%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,24%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art. 18	Parcial	
População	26.914 habitantes	
Suplementação do Orçamento	Realizada – 52,92% (R\$ 31.221.101,00)	
Execução Orçamentária	Déficit - 2,56%	
Resultado Financeiro	Déficit-R\$ 5.998.305,95	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	6,34%	

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados por meio da Lei Municipal nº 1.933/12. A fiscalização observou o pagamento de abono ao Prefeito (R\$ 400,00), ao Vice-Prefeito (R\$ 200,00) e aos Secretários Municipais (R\$ 200,00) em contrariedade ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal. Contudo, à vista do princípio da insignificância e dos termos da Nota Técnica SDG nº 57, pode-se dispensar a abertura de autos apartados para o exame da matéria, recomendando-se à origem cesse imediatamente pagamentos da espécie.

A Prefeitura efetuou regular liquidação dos valores devidos ao INSS e deixou de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolher FGTS incidente sobre a remuneração dos servidores porque regidos pelo Regime Estatutário.

Já o recolhimento parcelado das importâncias devidas ao Instituto de Previdência Municipal - CONCHALPREV (parcela patronal - maio a novembro/13 e dezembro/13 e 13º salário), no período em apreço, embora não recomendado, derivou, em essência, da repercussão do refinanciamento da dívida praticada pela gestão anterior, em pretérito exercício.

No caso, o parcelamento dos débitos (parte patronal - R\$ 880.668,86 em 36 parcelas de R\$ 24.463,02), afetos às competências compreendidas entre maio e novembro de 2013, foi autorizado anteriormente ao encerramento do exercício (2013), por meio da Lei Municipal nº 2.002/13, com quitação integral prevista para 31.12.16 (último mês do atual mandato), sem reflexos, portanto à gestão administrativa futura.

Exigível em janeiro do exercício subsequente (2014), o montante relativo às competências de dezembro/13 e 13º salário/13 também foi refinanciado mediante autorização legal (Lei Municipal nº 2019/14), com o vencimento da última prestação estabelecido para 31.12.16, antes do encerramento do atual mandato.

Preservados, assim, os princípios da anualidade e da responsabilidade fiscal. E diante da informação extraída do relatório de inspeção relativo ao exercício de 2014, de que as respectivas prestações foram regularmente adimplidas (TC-000421/026/14), pode-se, nestas especiais circunstâncias, afastar a anomalia detectada pela fiscalização.

Os repasses à Câmara em valor (R\$ 1.421.891,42) correspondente a 4,24% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2012 - R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

33.533.635,41) permaneceram aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹.

Atendeu-se, ainda, ao estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "b" da Lei Complementar nº 101/00², eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram 51,77% (R\$ 31.902.289,24) da Receita Corrente Líquida (R\$ 61.618.451,15).

Efetuada a opção pelo regime especial anual de pagamento de precatórios, constatou-se a liquidação de quantia (R\$ 1.936.949,08) suficiente a satisfazer as regras impostas pela Emenda Constitucional 62/09. Deverá a Administração, entretanto, registrar adequadamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

A inadequada abertura de créditos adicionais é capaz de desfigurar o orçamento original, em prejuízo à prudência da gestão pública exigida pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso, alterações do orçamento na ordem de 52,92% (R\$ 31.221.101,00) da despesa prevista (R\$ 59.000.000,00), ainda que superiores ao limite definido pela LOA/2013 (10,00% - fl.187 do anexo), não inquinaram o almejado equilíbrio das contas, uma vez

¹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

² **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

registrado déficit orçamentário de 2,56%, patamar tolerado por este Tribunal.

Destacam-se, ainda, resultados econômico (R\$ 918.164,34) e patrimonial (R\$ 22.904.378,12) positivos, além da retração de 16,23% do endividamento de longo prazo em relação ao antecedente exercício (2012). Demais, o déficit financeiro, correspondente a um mês e cinco dias da arrecadação municipal, não possui força para comprometer o orçamento do subsequente exercício (2014).

Entretanto, severa advertência será endereçada à origem para que equacione sua dívida de curto prazo e observe o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Já o aumento do saldo da dívida ativa (13,59%) em relação ao pretérito exercício (2012), reclama o incremento de meios de cobrança que possibilitem sua imediata e efetiva redução.

Conseguiu a Prefeitura demonstrar a exclusiva utilização de caminhão adquirido no transporte de diversos materiais do setor educacional (escolares, de limpeza e de construção). Reintegrando-se a respectiva quantia (R\$ 140.300,00) aos cálculos para apuração do percentual aludido pelo artigo 212 da CF³, observa-se aplicação de 29,28% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Da mesma forma, possível reincluir às contas o montante das despesas efetuadas com recursos do FUNDEB pagas até 31.03.14 (FUNDEB 60% - R\$ 170.378,25 e FUNDEB 40% - R\$ 649.274,37). Deste modo,

³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme apurado pelo setor especializado deste Tribunal, houve a utilização da integralidade do montante advindo do fundo (FUNDEB - R\$ 14.115.128,49) no período em apreço (2013), do qual 65,27% destinado aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁴.

À saúde municipal direcionaram-se expressivos 32,32% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁵.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são executados diretamente pela Prefeitura. Já os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados pelo Consórcio Intermunicipal na área de Saneamento Ambiental - CONSAB, mediante contrato de rateio, prorrogado no exercício de 2014. A propósito, recomendação será endereçada à origem para que providencie a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes da Lei Federal nº 12.305/10.

⁴ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁵ **Art. 77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além da boa ordem dos livros e registros, conseguiu a origem justificar a movimentação de disponibilidades de caixa em banco privado, bem como as anomalias detectadas nos itens Tomada de Preços nº 05/13, fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP e concessão de reajustes aos servidores.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE CONCHAL, relativas ao exercício de 2.013.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araras - UR-10 para que a Administração Municipal indique as ações de governo na LDO, corrija as divergências observadas na contabilização das receitas, incremente os meios de cobrança da dívida ativa, observe os prazos para a prestação de contas das despesas efetuadas por meio de adiantamentos, reveja o critério de nomeação dos membros do Conselho do FUNDEB e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal, controle interno, levantamento geral dos bens imóveis, análise do cumprimento das exigências legais e quadro de pessoal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF